



## **Acórdão 00411/2021-3 - 1ª Câmara**

**Processo:** 01061/2021-8

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2021

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**Procurador:** ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

**OMISSÃO NO ENVIO DE FOLHA DE PAGAMENTO –  
MÊS 01 - EXERCÍCIO 2021 - AUTO DE INFRAÇÃO  
ART. 9º- A DA IN 43/2017 – OMISSÃO SANEADA –  
AFASTAR MULTA – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA  
– ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Marataízes sob a responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da folha de pagamento referente ao mês 01/2021, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00184/2021-4 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação

de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4º<sup>1</sup>, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII<sup>2</sup>, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES).

Consta do Sistema CidadES que a remessa foi homologada em 11/02/2021, sem registro de **pagamento do DUA Nº 3365601416 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) com vencimento em 26/02/2021.**

Quanto a defesa, devidamente notificado o responsável compareceu aos autos apresentando Resposta de Comunicação 00143/2021-5 (Protocolo TC 04315/2021-6) e peças complementares 09749/2021-5 a 09751/2021-2, apresentando alegações e documentos nos termos da notificação, que após devida análise pela área técnica deram origem a Instrução Técnica Conclusiva nº 00848/2021-7 nos seguintes termos:

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que a gestora da UG: 044E0700001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Remessa Folha de Pagamentos do mês de janeiro de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00184/2021-4- Auto de Infração Eletrônico, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar

<sup>1</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

**§ 4º** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

<sup>2</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Parecer nº 00972/2021-3, anuindo aos termos da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, pugnano pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 04819/2021-8 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

Posteriormente foi apresentado Sustentação Oral 00049/2021-1, conforme Áudio/Vídeo da Sustentação Oral 00049/2021-1, a petição Intercorrente 00390/2021-5 acompanhada de Peças Complementares 16811/2021-6 a 16813/2021-6.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

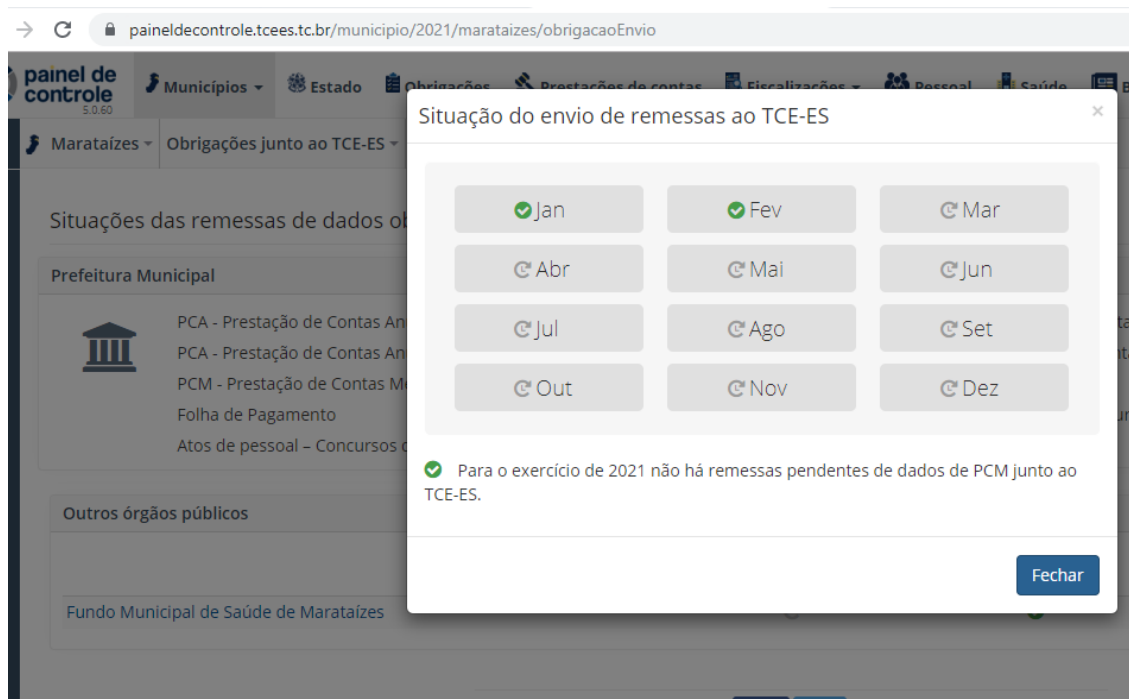
A Irregularidade tratada junto aos autos refere-se a omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal alusiva ao envio da folha de pagamento referente ao mês 01/2021, da Prefeitura Municipal de Maratáizes, sob a responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

**Constata-se que a** remessa e homologação da obrigação em questão foi definitivamente sanada em 11/01/2021, bem como suas justificativas para o descumprimento da obrigação foram enviadas, tempestivamente, em 22/02/2021 conforme Resposta da Comunicação 00143/2021-5, onde o responsável argumenta no seguinte sentido:

**Em sede de defesa, o gestor argumenta por meio da** Resposta da Comunicação **00143/2021-5 (evento 04)**, que teve dificuldades relacionadas ao Sistema de remessa, demandando tempo e esforço para que fossem regularizadas, de certo o mesmo não ficou inerte diante da situação e que empreendeu esforços para regularizar a situação, tanto que assim que possível providenciou a remessa da obrigação.

Dessa forma requer revogação da aplicação da multa, haja vista que só foi possível o envio do arquivo após resolvidas as questões ora expostas.

Considerando a situação de regularidade da unidade gestora junto a este Tribunal de Contas conforme observado em consulta empreendida ao Sistema, de acordo com o que segue abaixo:



<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/marataizes/obrigacaoEnvio>

Nesses termos, ainda que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não impacta à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, assim, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e Corpo Ministerial, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Considerando que toda matéria tratada no presente processo foi exaurida, e o objetivo principal foi alcançado com o cumprimento do gestor da obrigação junto a esta Corte de Contas.

Analizados os documentos apresentados através da petição Intercorrente 00390/2021-5 e das Peças Complementares 16811/2021-6 a 16813/2021-6, bem como Áudio/ Vídeo da Sustentação Oral 00049/2021-1, compreendo que os mesmos

reforçam meu entendimento, assim sendo, mantenho entendimento, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas especificamente quanto a aplicação de penalidade ao responsável.

### III. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-411/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Robertino Baptista da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Marataízes nos termos do voto;

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a quem vier sucedê-lo, para que atente aos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais deste Tribunal de Contas.

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao responsável da presente Decisão;

**1.4. Pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>3</sup> do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

---

<sup>3</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

.2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**